

## PARECER N.º 830/CITE/2022

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho a tempo parcial a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.  
Processo n.º 3974 - TP/2022

### I – OBJETO

- 1.1. Em 17.10.2022, a CITE recebeu do ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de trabalho a tempo parcial, de 04.10.2022, a trabalhadora requerente, refere, nomeadamente, o seguinte:
  - 1.2.1. *“Enfermeira a desempenhar funções no serviço Centro de Responsabilidade Integrado de Medicina e Cirurgia Fetal, na ..., vem requerer que seja atribuído um horário a tempo parcial, ao abrigo do artigo 55.º e 57.º do Código do Trabalho.*

- 1.2.2. *Tendo a requerente um horário semanal de 35 horas, o pedido concretiza-se numa carga horária de 17 horas e 30 minutos semanais, a ter efeitos a partir de 5 de novembro de 2022, por um período de 5 meses, ou seja, até 5 de abril de 2023.*
- 1.2.3. *A requerente declara que a modalidade de horário pretendida para a organização do tempo parcial e a prestação de trabalho em 3 dias por semana, às segundas-feiras, das 8h00 às 15h00, às quartas-feiras das 8h00 às 15h00 e às quintas-feiras das 8h00 às 11h30.*
- 1.2.4. *A requerente declara que tem um filho menor, de 8 anos de idade, com quem a trabalhadora vive em comunhão de mesa e habitação.*
- 1.2.5. *A requerente declara que não esgotou o período máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial.*
- 1.2.6. *Junta em anexo declaração que demonstra que o outro progenitor, tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial.*
- 1.2.7. *O outro progenitor, marido da requerente, no âmbito da sua atividade e deste regime, os horários de saída do trabalho, impossibilitam-no de ir buscar o filho menor na escola;*
- 1.2.8. *Saliente-se que a requerente nunca beneficiou deste direito até ao presente momento”.*
- 1.3. Em 10.10.2022, a entidade empregadora pretende recusar o pedido de trabalho a tempo parcial da trabalhadora, referindo, nomeadamente, o seguinte:

- 1.3.1. *“A enfermeira ... foi mobilizada para o ... para substituir a colega ausente com uma carga horária de 35h/semanais. Não é possível a substituição de 17 horas.”.*
- 1.3.2. *“Considerando as graves carências de recursos humanos que este Centro Hospitalar enfrenta, sobretudo neste grupo profissional em que já se verifica um défice de mais de 200 enfermeiros, sem que tenha sido possível recrutar novos elementos para reforço das unidades atenta a inexistência de profissionais interessados, proponho a recusa do pedido. À consideração da Senhora Enfermeira Diretora”.*
- 1.3.3. *Concorda-se com o despacho proferido pela Dr<sup>a</sup>. ... . A redução de horas de um profissional com experiência em área tão diferenciada como é o Diagnóstico Pré-Natal, compromete de forma grave e preocupante a atividade do ... e a sua missão, como tal não pode ser autorizado”.*
- 1.4. Não consta que a trabalhadora requerente tenha apresentado a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de trabalho a tempo parcial.

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. O artigo 55.º do Código do Trabalho, sobre o trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, refere o seguinte:  
*“1 - O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva*

*em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.*

*2 – O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.*

*3 – Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.*

*4 – A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.*

*5 – Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.*

*6 – A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.*

*7 – Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo”.*

**2.1.1.** Nos termos do n.º 2 do citado artigo 55º do Código do Trabalho, “o direito (ao trabalho a tempo parcial) *pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades*”, prevista no artigo 51.º do Código do Trabalho.

- 2.1.2.** Salienta-se, que nos termos do artigo 56.º n.º 1 (*“in fine”*) do referido Código, o trabalho em regime de horário flexível pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos, nada impedindo que o seja simultaneamente.
- 2.1.3.** E, nos termos do n.º 3 do citado artigo 55º do mesmo Código *“salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana”*.
- 2.1.4.** Com a norma relativa ao trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).
- 2.1.5.** Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57º do CT que, *“o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*
- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
  - b) Declaração da qual conste:*
    - i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;*
    - ii) No regime de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração;*

*iii) No regime de trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;*

*c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial”.*

- 2.1.6.** Admite, no entanto, o legislador, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57º n.º 2 do CT).
- 2.2.** Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que “a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”, e que “os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade”, bem como o direito à proteção da saúde constante do artigo 64.º da CRP, estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.
- 2.3.** Na verdade, a entidade empregadora, apesar de apresentar razões que podem indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, não demonstrou objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que o centro hospitalar não concretiza os

períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora, no seu local de trabalho, e, também, ao alegar a indispensabilidade da trabalhadora, não esclarece as razões da impossibilidade de a substituir.

### **III – CONCLUSÃO**

- 3.1. Face ao exposto e, sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE, emite parecer desfavorável à intenção de recusa do ....., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ... .
  
- 3.2. O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2022, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS  
DA CITE.**